



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Matta, 808 - Torre de Neves - CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 000.3668-36.2016.8.17.1370

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ajuizada por **JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA**, qualificado(a)(s) nos autos, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente identificado(a)(s), alegando para tanto os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a parte autora nada respondeu (fl. 29).

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, segundo o artigo 487, II, do CPC, o juiz pode decidir de ofício sobre a ocorrência de prescrição, desde que dada às partes a oportunidade de se manifestarem. Trata-se de norma cogente, possibilitando seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, a qual foi devidamente observada neste processo.

Feito esse esclarecimento, passo à apreciação da matéria.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vício capaz de invalidar a presente demanda.

Pris bem.

Sabe-se que, de acordo com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil¹, aplica-se o prazo trienal às ações que buscam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Foi exatamente nessa linha que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 405, com a seguinte redação: "*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*".

Em sede de recurso repetitivo, o Colendo STJ consolidou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do pagamento administrativo considerado a menor. Nesse sentido, segue ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

¹ Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mota, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) (g.n).

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PRAZO DE TRÊS ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTADOS DO PAGAMENTO A MENOR. DECISÃO UNANÍMIDE.1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.2. Preliminar acolhida. Decisão unânime. (TJPE, Apelação 471807-2, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coelho, data do julgamento: 11/04/2017, data da publicação: 04/05/2017). (g.n).

PROCESSO CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor." (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015). 2. Apelação a que se nega provimento, a unanimidade. (TJPE, Apelação 347934-7, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Roberto da Silva Maia, data do julgamento: 14/09/2016, data da publicação: 06/10/2016). (g.n).

Assim, na hipótese dos autos, o pagamento administrativo ocorreu em 28/10/2013 (documento de fl. 24), de modo que eventual pedido de complementação deveria ter sido formulado em até 3 (três) anos a partir dessa data. Nada obstante, a presente demanda foi ajuizada somente na data de 21/12/2016, isto é, após o transcurso do prazo prescricional trienal.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o art. 487, inciso II, do CPC e com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, **RECONHEÇO, de ofício, a PRESCRIÇÃO** da pretensão da pretensão autoral, ficando **EXTINTO** o presente feito com resolução de mérito.

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judicial gratuita.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se.
Serra Talhada/PE, 11 de dezembro de 2018.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0003668-36.2016.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0031

1Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900001, no livro de registro de sentença nº 48 da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, as folhas 185 a 185, dou fé, Serra Talhada 03/01/2019.

Luciene Bezerra de Lima Melo
Aux.Administrativo